



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1950/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 084/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Dr.º Fernando Santório, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de avisos, em todas às unidades públicas de saúde do município de Cariacica, informando que, o atendimento daquela unidade pública de saúde é prestado de forma gratuita com recursos 100% sus, não sendo permitido nenhum tipo de cobrança, e dá outras providências”*.

Em sua justificativa, o presente projeto de Lei visa proteger os usuários do SUS em Cariacica, alertando-os de que todo atendimento nas unidades públicas de saúde é 100% gratuito e não pode, em hipótese alguma, ser cobrado. A medida busca coibir práticas abusivas de pessoas que, se aproveitando da fragilidade dos pacientes e de suas famílias, exigem pagamentos indevidos para a realização de procedimentos. Assim, a fixação de avisos nas unidades de saúde funcionará como ferramenta de conscientização e prevenção de golpes, garantindo o acesso universal e gratuito ao serviço, conforme determina a legislação.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O Supremo Tribunal Federal STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. O STF definiu a Tese 917, que estabelece que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1950/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 084/2025

lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Com exceção das matérias expressamente previstas naqueles dispositivos e seus correspondentes em âmbito estadual e municipal, todas as demais estão fora do alcance da inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, do vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

A matéria trata da prestação de serviços públicos de saúde e da proteção ao consumidor/usuário do serviço público, sendo possível sua abordagem tanto por leis federais, estaduais e municipais, observadas as competências legislativas estabelecidas pela Constituição Federal, especialmente o art. 23, II, e art. 30, I e II:

Dessa forma, constata-se que o Município possui competência legislativa suplementar e concorrente para tratar da matéria.

No presente caso, a afixação de avisos informativos tem caráter pedagógico, educativo e de proteção ao usuário do SUS, sem dispor sobre estrutura administrativa, tampouco sobre regime jurídico de servidores. Ademais, não representa custo elevado ou reorganização administrativa relevante.

A título de reforço, destaca-se o entendimento firmado na ADI nº 1.0000.14.079480-1/000, do TJMG, segundo o qual não se configura vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que não interfiram diretamente na estrutura administrativa ou no funcionamento do Poder Executivo. Tal entendimento reforça a





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1950/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 084/2025

constitucionalidade de normas que, como a ora analisada, possuem caráter informativo e não implicam reorganização ou aumento de despesa pública.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI Nº 3.535/14 - DIVULGAÇÃO DE LISTA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS DE FORMA GRATUITA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO FORMAL NÃO VISLUMBRADO - PERIGO DE DANO - AUSÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS INCORRRENTES- LIMINAR INDEFERIDA. - A Lei Municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município e a forma de aquisição traduz, aparentemente, medida consentânea como o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados a informação pública de interesse geral, não estando evidenciado o *fumus boni iuris*. - Inexiste *periculum in mora* se a eficácia da Lei depende, antes, de regulamentação pelo Poder Executivo. - Ausentes os requisitos autorizadores, não há como se deferida medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. - Medida cautelar indeferida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.079480-1/000, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2015, publicação da súmula em 03/06/2015)

Diante do exposto, entende esta Procuradoria que a matéria trata de tema de interesse local e de proteção ao usuário do serviço público de saúde, estando, portanto, inserida na esfera de competência legislativa municipal. Ressalta-se que não há violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a regulamentação prevista no artigo 2º do Projeto de Lei será de responsabilidade do Poder Executivo, que manterá sua discricionariedade quanto à forma de cumprimento da norma.

Ante o exposto, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 1950/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 084/2025

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de abril de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA
Matricula nº 3988

